



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

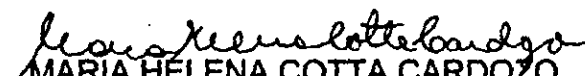
Processo nº. : 11543.000698/00-16
Recurso nº. : 145.625
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : JAIME MOREIRA BATISTA - ESPÓLIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.987

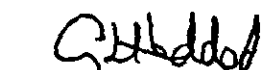
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS - Devem ser admitidos como recursos na apuração da variação patrimonial os valores que tenham sua origem comprovada por meio de documentação hábil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME MOREIRA BATISTA - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da variação patrimonial a descoberto relativa ao ano-calendário de 1997 para R\$ 12.405,94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia parcialmente o recurso em maior extensão.

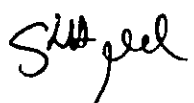

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

Recurso nº. : 145.625
Recorrente : JAIME BATISTA MOREIRA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 15/03/2000, o auto de infração de fls. 91/92, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1997 e 1998, anos-calendário de 1996 e 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 71.596,21, dos quais R\$ 23.474,84 correspondem a imposto, R\$ 35.212,25 a multa de ofício, e R\$ 12.909,12, a juros de mora calculados até 29/02/2000.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 92), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. As variações patrimoniais a descoberto foram impulsionadas por aquisições imobiliárias e de veículos automotores, conforme demonstrado nas PLANILHAS e DEMONSTRATIVOS às folhas 66 a 74; e descrito de forma pormenorizada no TERMO DE CONSTATAÇÃO E VERIFICAÇÃO FISCAL FINAL às folhas 75 a 90."

Regularmente cientificado do auto de infração (fl. 103), o contribuinte apresentou, em 23/06/2000, a impugnação de fls. 104/106, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"1. ao examinar os valores lançados na planilha referente ao ano-calendário de 1996, o contribuinte verificou que foi lançado como "Dispêndios/Aplicações", em dezembro de 1996, o valor da compra do veículo VECTRA, Ano 1996, Modelo 1997 por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),

SUB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

2. constatou, entretanto, que não foi considerado a seu favor, como "RECURSOS/ORIGENS", o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dezembro/96, referentes à parte financiada pelo Banco GM , conforme NF nº 007160, de 20/12/96 (Anexo III), e pelo exame do RENAVAN 666500738 (ES NR 268596670), onde consta no campo "OBSERVAÇÕES": "ALIENAÇÃO AO BCO GENERAL MOTORS (Anexo IV);

3. quanto à planilha referente ao ano-calendário de 1997, verificou que não foram considerados a seu favor como " RECURSOS/ORIGENS", os seguintes valores:

3.1.R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) em 26/maio/97, referentes à venda ao Sr. Aylton Ribeiro Costa, do Veículo Vectra 96/97, conforme pode ser comprovado pela xerox da " Autorização para Transferência de Veículo" , datada de 26/05/1997 e com firma reconhecida no cartório "MUNIZ", em 28/05/1997. Acrescenta que o Sr. Aylton assumiu a partir de abril de 1997 o pagamento das parcelas restantes do financiamento concedido pelo Banco GM (Anexo IV);

3.2.R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referentes a venda do veículo Corsa, ano 1996, para o Sr. José Carlos Farias de Atalides, em 15 de outubro de 1997, conforme comprova xerox da " Autorização para Transferência de Veículo" datada de 15/10/97 e com firma reconhecida no cartório "MUNIZ", em 15/10/97 (Anexo VII);

4. após a inclusão dos valores acima informados e comprovados como receitas, foram refeitas as planilhas, para os anos 1996 e 1997, tendo sido encontrados os valores abaixo, que pretende pagar por meio de parcelamento:

ANO-CALENDÁRIO 1996 - EXERCÍCIO 1997

TÍTULO	VALOR	OBS
IMPOSTO	9.248,36	
MULTA	13.872,54	REDUTÍVEL
JUROS DE MORA	6.211,20	Até 29/02/2000
Total	29.332,09	

SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

ANO-CALENDÁRIO 1997 - EXERCÍCIO 1998

TÍTULO	VALOR	OBS
IMPOSTO	3.930,82	
MULTA	5.911,22	REDUTÍVEL
JUROS DE MORA	1.686,67	Até 29/02/2000
Total	11.538,71	

CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES; (1996 +1997)

TÍTULO	VALOR	OBS
IMPOSTO	13.189,17	
MULTA	19.783,76	REDUTÍVEL
JUROS DE MORA	7.897,87	Até 29/02/2000
Total	40.870,80	

5. ressalta que pediu parcelamento da parte não impugnada do auto de infração , com a redução das multas, nos termos do artigo 963 do RIR/99 (parágrafo 3º do artigo 44 a Lei nº 9.430/96), ou seja, com redução de 40% (quarenta por cento) já que o parcelamento foi requerido no prazo legal para impugnação;

6. por fim, solicita lhe seja concedido o benefício constante do artigo 983 do RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 34 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista o caráter de caráter de cobrança amigável e a solicitação de parcelamento do débito."

Em decorrência da impugnação parcial apresentada pelo contribuinte, a parcela não contestada do crédito tributário foi transferida para o processo 13769.000081/00-45 para cobrança em separado (fls. 121/123).

Posteriormente o contribuinte foi intimado a apresentar cópias autenticadas dos seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.), bem como da nota fiscal de aquisição e do Certificado de Registro, ambos relativos ao veículo Vectra/96 (fl. 131). Em resposta o

SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

contribuinte apresentou a petição datada de 30/06/2003 (fls. 133/134) e documentos (fls. 135/139).

A 2ª Turma da DRJ/RJO-II decidiu, por unanimidade, julgar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- trata-se de impugnação parcial tendo em vista o pedido de parcelamento de parte do débito efetuado pelo contribuinte;
- nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, verificada a apuração de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte comprovar eventual improcedência das alegações fiscais por meio de documentos que comprovem de maneira inequívoca que o acréscimo patrimonial decorre de recursos que possuía, cuja origem foi submetida à tributação, ou de recursos isentos ou não tributáveis;
- com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado para o ano-calendário 1996, que foi lançado como "Dispêndios/Aplicações" em dezembro de 1996, sustenta a irregularidade do valor considerado como de compra do veículo VECTRA, Ano 1996, Modelo 1997 de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na medida em que não foi considerado a seu favor, como "RECURSOS/ORIGENS", o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dezembro/96, referente à parte financiada pelo Banco GM , conforme NF nº 007160, de 20/12/96 (Anexo III), e pelo exame do RENAVAN 666500738 (ES NR 268596670), onde consta no campo "OBSERVAÇÕES": "ALIENAÇÃO AO BCO GENERAL MOTORS (Anexo IV);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

- verifica-se que, de fato, consta tanto da cópia da Nota Fiscal nº 007160 (fl.61 e 111), datada de 20/12/1996, como da cópia do Certificado de Registro de Veículo (fl. 112), que o automóvel VECTRA, ano 1996, Modelo 1997, foi alienado ao Banco General Motors S/A;
- no entanto, a simples informação nos referidos documentos não basta para comprovar que o Sr. Jaime obteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de empréstimo no ano-calendário de 1996, não tendo o contribuinte apresentado o contrato de financiamento ou outro documento que comprovasse o efetivo recebimento do numerário, coincidente em datas e valores, a fim de que tal valor fosse computado como origem no cálculo de sua evolução patrimonial no ano-calendário 1996;
- ressalte-se, ainda, que a Declaração de fl. 139 da firma PIANNA VEÍCULOS LTDA., Concessionária da General Motors do Brasil Ltda, relativa a Nota Fiscal de fl. 61 de compra do Vectra, foi expedida pela empresa GURIVEL - GURIRI VEÍCULOS LTDA, sendo que a informação nela contida se limita aos dados relativos à compra do carro, não trazendo aos autos qualquer outro fato desconhecido pela Receita Federal, não fazendo qualquer prova do financiamento em favor do contribuinte;
- assim, não tendo o impugnante comprovado com rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, os ingressos por ele auferidos, não há como afastar a exigência tributária;
- quanto ao acréscimo patrimonial apontado para o ano-calendário 1997, argumenta o autuado que não foram considerados como "RECURSOS/ORIGENS" os seguintes valores: R\$ 22.500,00 (vinte e

544

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

dois mil e quinhentos reais), referentes à venda ao Sr. Aylton Ribeiro Costa, do Veículo Vectra 96/97, datada de 26/05/1997 e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referentes à venda do veículo Corsa, ano 1996, para o Sr. José Carlos Farias de Ataídes, datada de outubro de 1997;

- o contribuinte e sua esposa utilizaram-se da faculdade prevista no artigo 7º "caput", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e optaram pela declaração em comum de seus rendimentos e bens, pertinentes aos exercícios de 1997 e 1998, anos-calendário 1996 e 1997, de acordo com as cópias arquivadas anexas às fls. 12 a 14, tendo o casal omitido nas declarações acima citadas a aquisição dos veículos Vectra 96/97 e Corsa, ano 1996;
- mesmo assim, de fato a alienação do veículo Vectra para terceiro poderia caracterizar entrada de recurso em seu patrimônio para o ano-calendário 1997 e, conseqüentemente, reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto apurado neste ano. Não obstante, a cópia do documento apresentado pelo autuado à fl.138 contém a observação de que o veículo GM/Vectra - GLS, ano 1996, Modelo 1997 ainda estava alienado ao Banco Central Motors S/A quando a esposa do interessado assinou a transferência do mesmo a terceiro;
- é sabido que tal autorização só poderia ter sido efetuada se tivesse sido dada baixa na alienação junto ao Banco Central Motors S/A . Portanto, é um equívoco o raciocínio do contribuinte de que a informalidade de uma transação particular pode justificar acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

- é de se destacar, ainda, que não constam dos autos cópias de documentos bancários, por exemplo, que comprovem a transferência de numerário ocorrida entre o comprador e a esposa do contribuinte;
- por conseguinte, uma vez não apresentados, pelo interessado, documentos hábeis a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, prevalece a presunção legal de omissão de rendimentos; e
- logo, o cálculo que embasa o auto de infração, concernente à tributação dos acréscimos patrimoniais a descoberto não merece reparos, razão pela qual deixou-se de examinar as tabelas elaboradas pelo autuado em sua peça defensiva (fl.105).

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2005, conforme AR de fl. 152, e com ela não se conformando, a inventariante interpôs, em 11/03/2005, o recurso voluntário de fls. 153/162, no qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação e propugnou, em síntese, pela tempestividade do recurso e pela obrigatoriedade da revisão de ofício da r. decisão recorrida.

Ante a ausência de arrolamento de bens e/ou direitos, foi o contribuinte, em 08/04/2005 (AR de fl. 182), intimado a fazê-lo (fl.181), apresentando, em 20/04/2005, a manifestação de fls. 183/190.

Após o encaminhamento dos autos a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso Voluntário (fls. 191) o contribuinte pleiteou a substituição de bem objeto de arrolamento por depósito administrativo (fl. 193).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Preliminarmente, verifico que a peça recursal foi apresentada intempestivamente.

A inventariante sustenta em suas preliminares a tempestividade da peça recursal na medida em que foi apresentada no prazo regulamentar "a contar da ciência do v. Acórdão" que foi entregue aos herdeiros do contribuinte falecido.

Sustenta que o contribuinte faleceu em 17/02/2004, e que a intimação da decisão de primeira instância (fl. 152) foi enviada e recebida em endereço diverso daquele em que reside, atualmente, a inventariante do Espólio de Jaime Batista Moreira, Magaly Cypriano Rodrigues.

Para comprovar o endereço da inventariante, foi apresentado aos autos contrato de locação por meio do qual a Sra. Magaly Cipriano Rodrigues Moreira aluga determinado imóvel em endereço diverso daquele para o qual a intimação foi enviada (fls. 174/178).

Com base nesses fatos, pleiteia que o recurso seja tido como tempestivo pelo fato de não ter tido conhecimento da intimação na data em que recebida pelo porteiro do edifício para o qual ela foi enviada.

Entendo que o recurso merece ser conhecido. Explico-me.

SLH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

Não há dúvida de que integra o pólo passivo da relação jurídico-tributária discutida nos presentes autos o espólio da pessoa física Jaime Moreira Batista, a teor do que estabelece o art. 11 c/c o art. 23, II, ambos do RIR/99.

Não obstante, como no caso de espólio o cumprimento das obrigações tributárias cabe ao inventariante (art. 11, parágrafo 1º do RIR/99), considero que as intimações dos atos do procedimento administrativo devem conter expressa referência à representação do espólio pelo inventariante, sendo dirigidas ao domicílio fiscal deste.

Tal formalidade não foi cumprida no presente caso, tendo a intimação do espólio sido feita exclusivamente em nome do *de cujus*, adotando-se seu domicílio fiscal constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

Para evitar prejuízos ou posterior declaração de nulidade, entendo que a inventariante deve ser considerada como tendo sido intimada na data de protocolização do presente recurso voluntário, razão pela qual dele conheço.

No mérito o recorrente sustenta que a fiscalização, ao elaborar o mapa fiscal para fins de apuração da variação patrimonial, deixou de considerar (i) o financiamento contraído para aquisição do veículo VECTRA no ano-calendário de 1996 e (ii) os valores relativos às vendas dos veículos VECTRA e CORSA, efetuadas no ano-calendário de 1997.

Em relação ao suposto financiamento contraído para aquisição do veículo VECTRA no ano-calendário de 1996, de fato foi apresentada nota fiscal de aquisição do veículo da qual consta, no quadro observações, a existência de financiamento concedido pelo Banco General Motors S.A. (fls. 70).

Tal financiamento foi, posteriormente, confirmado por meio de declaração trazida aos autos pela empresa vendedora do veículo (fls. 139) e pelo documento de Registro do Veículo (fls. 112).

SH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

Ocorre que o recorrente deixou de demonstrar o valor objeto do financiamento. Ambos os documentos trazidos aos autos como prova do financiamento se limitam a atestar a efetiva existência de um ônus sem, no entanto, quantificá-lo.

Destarte, não há como simplesmente aceitar a alegação do recorrente de que teria havido o financiamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tal razão, mantenho o valor de R\$ 25.000,00 lançado como "Dispêndios/Aplicações" no mapa fiscal relativo ao ano-calendário de 1996.

Por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente no tocante à alegada origem decorrente da venda de veículos no ano-calendário de 1997.

Como se verifica dos autos, o recorrente apresentou os documentos de venda dos veículos VECTRA pelo valor de R\$ 22.500,00 em 26/05/1997 (fls. 116) e CORSA pelo valor de R\$ 12.000,00 em 15/10/1997 (fls 138).

O valor de tais operações não foi considerado como origem de recursos pela decisão de primeira instância pelo fato de não terem sido informada pelo recorrente e por sua esposa a respectiva aquisição desses veículos na declaração de ajuste anual.

Entendo que tal decisão deve ser reformada.

Embora a aquisição de tais veículos tenha sido omitida pelo recorrente e sua esposa na declaração de ajuste anual a própria fiscalização considerou as aquisições dos bens como tendo ocorrido ao incluí-la como dispêndios no mapa fiscal elaborado para verificação de evolução patrimonial relativo a meses anteriores aos das respectivas vendas.

SH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

Considerar o montante pago na aquisição dos veículos como dispêndios mas não aceitar como origem de recursos o valor obtido na venda dos mesmos, tendo esta sido comprovada documentalmente, representa desprezo pela verdade material e tratamento absolutamente desproporcional, para não dizer abusivo.

Em face do acima exposto, tendo sido efetivamente comprovada a venda dos veículos VECTRA (fls. 116) pelo valor de R\$ 22.500,00 em maio de 1997 e CORSA (fls 138) pelo valor de R\$ 12.000,00 em outubro de 1997, deve ser ajustado o mapa de apuração de variação patrimonial relativa ao ano-calendário de 1997, considerando os mencionados valores como origem de recursos.

Ano-calendário de 1997

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Origem de recursos (sem saldo para mês seguinte)	5.007,27	4.055,01	4.058,39	48.308,14	4.785,07	4.310,77
Aplicações de recursos	(4.798,40)	(4.338,40)	(6.582,62)	(7.118,90)	(22.133,06)	(9.408,74)
Entradas adicionais					22.500,00	
Saldo transposto do mês anterior		208,87			41.189,24	46.341,25
Saldo para o mês seguinte	208,87			41.189,24	46.341,25	41.243,28
Variação patrimonial a		74,51	2.524,23			

SJA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

descoberto						
------------	--	--	--	--	--	--

	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Origem de recursos	23.678,37	3.898,55	4.493,10	4.344,57	3.993,49	5.540,36
Aplicações de recursos	(12.660,97)	(14.196,29)	(44.159,73)	(6.615,83)	(4.338,40)	(27.027,71)
Entradas adicionais				12.000,00		
Saldo transposto do mês anterior	41.243,28	52.260,68	41.962,94	2.296,31	12.025,05	11.680,14
Saldo para o mês seguinte	52.260,68	41.962,94	2.296,31	12.025,05	11.680,14	
Variação patrimonial a descoberto						9.807,20

Após os ajustes fica reduzido o valor do acréscimo patrimonial para aquele apurado nos meses de fevereiro, março e dezembro, totalizando R\$ 12.405,94.

SLA

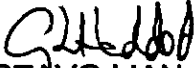
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000698/00-16
Acórdão nº. : 104-21.987

Nestes termos, posiciono-me no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para reduzir a base de cálculo da variação patrimonial a descoberto relativa ao ano-calendário de 1997 para R\$ 12.405,94.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD